

SERVICO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13571/000.031/92-39

JRL

Sessão de 19 de setembro de 1994

ACORDAO No. 104-11.685

Recurso no.: 105.598 - IRPJ - EXS. DE 1989 e 1990

Recorrente : SUPERMERCADO COMPRE BEM LTDA.

Recorrida : DRF EM ARACAJU (SE)

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - Arbitra-se o Lucro diante da falta de escrituração regular da empresa, cuja receita bruta não permite tributação simplificada.

LUCRO PRESUMIDO - Comprovado o excesso de dispêndios em relação aos recursos, tributa-se como lucro líquido o valor correspondente a 50% do excedente omitido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO COMPRE BEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR


ALEXANDRE LIBONATI DE FERREU - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE: 10 NOV 1994

SERVICO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13571/000.031/92-39

ACORDAO No. 104-11.685

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente convocado), Célio Salles Barbieri Júnior, Evandro Pedro Pinto e Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, os Conselheiros Miguel Rendy e Carlos Walberto Chaves Rosas.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Rendy', is written below the text.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13571/000.031/92-39

ACORDAO No. 104-11.685

RECURSO No.: 105.598

RECORRENTE : SUPERMERCADO COMPRE BEM LTDA.

R E L A T O R I O

Contra o sujeito passivo COMPRE BEM LTDA. está a DRF em Aracaju (SE) movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPJ correspondendo a exigência ao Exercício de 1989 e 1990.


A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 02/03, a saber:

"ARBITRAMENTO DE LUCRO - EXCESSO DE RECEITA BRUTA
PARA LUCRO PRESUMIDO / OMISSAO DE RECEITAS -
SALDO CREDOR DE CAIXA:

A receita bruta da empresa de CZ\$.35.236.305,39 (receita bruta declarada de CZ\$.10.233.279,90), proporcional ao número de meses em atividade no ano-base (5 X 4.974.500,00), excedeu ao limite permitido para opção pela tributação simplificada - LUCRO PRESUMIDO, de CZ\$.59.694.000,00 de receita bruta anual.

Ainda, conforme "Termo de Verificação e de Constatação Fiscal", anexo, baseado no "Quadro de Informações Gerais", preenchido pelo contribuinte e integrante deste Auto de Infração, e na documentação e livros fiscais apresentados, verificou-se que a empresa teve excesso de dispêndice em relação aos recursos efetivos disponíveis, configurando, destarte, omissão de receitas no valor de CZ\$.10.233.279,90 (dez milhões, duzentos e trinta e três mil, duzentos e setenta e nove cruzados e noventa centavos), sendo considerado lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da omissão, nos termos do parágrafo 6., do artigo 400, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 85.450, de 04.12.1980 (RIR/80).

Sendo o primeiro ano de atividade da empresa e não mantendo a mesma escrituração regular para que se possa determinar o seu lucro real, foi arbitrado o seu lucro



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13571/000.031/92-39

ACORDÃO Nº. 104-11.685

com base na receita bruta declarada, somada à parte concernente à omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA:

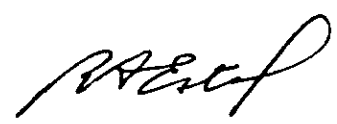
Conforme "Termo de Verificação e de Constatação Fiscal", anexo, baseado no "Quadro de Informações Gerais", preenchido pelo contribuinte e integrante deste Auto de Infração, referente ao ano base de 1989, e, na documentação e livros fiscais apresentados, verificou-se que a empresa teve excesso de dispêndios em relação aos recursos disponíveis, configurando, desta forma, omissão às receitas no valor de NCz\$.260.278,37 (duzentos e sessenta mil, duzentos e setenta e oito cruzados novos e trinta e sete centavos), sendo considerado lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da omissão nos termos do artigo 396 (RIR/80)."

Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 24, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

"Conforme é do conhecimento de Vas. Sas., que houve perda na quase totalidade de nossos documentos, e sem os mesmos não teríamos condições de fornecer a realidade funcional da empresa.

O quadro de informações que preenchemos, não poderíamos fazê-lo melhor, isso devido a ausência quase que total de documentos, conforme relato acima. Quanto ao arbitramento e o excesso de despesas nos exercícios citados pelo vosso fiscal, gostaríamos que Vas. Sas., fizessem uma melhor análise, achamos que o mesmo foi super radical, infelizmente houve extravios de documentos de nossa empresa, tomamos as devidas providências, levamos ao conhecimento da Vas. Sas., conforme publicação em Diário Oficial e até que nos provem o contrário, que fizemos está em conformidade com a Lei, não poderíamos apresentar o que não tínhamos e nem simular documentos, até porque essa atitude não nos simpatiza.

Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 30/31, posicionando-se contrariamente ao alegado, dizendo, em síntese, que:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13571/000.031/92-39

ACORDAO No. 104-11.685

"No que se refere ao arbitramento, só seguimos os estritos caminhos da vinculação legal, pois, o contribuinte não poderia optar pelo lucro presumido, nem mantém escrituração regular para a determinação de seu lucro real.

Quanto às omissões de receitas, pela simples análise do Auto e seus anexos, verificamos que em cada ano-base o contribuinte dispendeu recursos em valores superiores aos seus recursos efetivos disponíveis, sendo a diferença não declarada, portanto, omitida e não tributada pelo IRPJ nem pelos Tributos / Contribuições, objetos dos Autos de Infração reflexos."

A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 33/36, finalizando com a seguinte ementa e razões de decidir:

"LUCRO ARBITRADO

Constatado que a receita bruta da empresa, no primeiro ano de atividade, ultrapassou o limite permitido para ingresso no regime de tributação simplificada, cabe ao fisco, arbitrar o lucro, mormente a ausência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

Constatado também, a ocorrência de omissão de receitas, é de se considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% do total omitido, conforme dispõem os arts. 396 e 400, parágrafo 6, do RIR/80.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

.....

O arbitramento fora aplicado tendo em vista que a empresa, já no primeiro ano de atividade tivera sua receita em valor superior ao limite permitido para ingresso no regime de tributação pelo lucro presumido, cuja opção fora indevida, infringindo o art. 389, do RIR/80 e as determinações do Manual de Orientação de Pessoa Jurídica para o exercício financeiro de 1989. O arbitramento resultará também do fato de a empresa não haver apresentado escrituração na forma de legislação comercial e fiscal, segundo depreende-se da própria im-



SERVICO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13571/000.031/92-39

ACORDAO No. 104-11.685

pugnação, caracterizando as hipóteses previstas no art. 399, I e IV, do RIR/80 c/c o art. 400 e parágrafos do mesmo Regulamento e Portaria MF 22/79.

Quanto à omissão de receitas proveniente da diferença a maior das aplicações em relação às origens de recursos, nos valores de Cz\$.10.233.279,90 (ano-base 88) e NCz\$.260.278.37 (ano-base 89), fora apurada em função das informações apresentadas pelo contribuinte, constantes de fls. 12 à 15, tendo sido lançado como lucro líquido o valor correspondente a 50% da omissão, nos termos do art. 400, parágrafo 6., do RIR/80, no caso do exercício de 1990, no qual fora mantida a tributação pelo lucro presumido, visto que a opção ocorrerá na forma da lei, face a receita se enquadrar dentro do limite estabelecido no mesmo ato legal."

Usando do direito que lhe outorga o Decreto n. 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 41/48, onde em resumo diz:

"Ocorre que, se for comprovada a existência do passivo fictício, com omissão de receita, tal fato contábil terá reflexo no imposto de renda, se a empresa não comprovar que o numerário relativo a ele teve procedência idônea e contemporânea real, existindo apenas omissão escritural na contabilidade.

Todavia, com referência a existência do passivo fictício será apenas indicio de irregularidade na contabilidade da empresa, e serve de ponto de partida para o levantamento de estoques, a fim de positivar circulação econômica de mercadorias tributadas.

O estouro de caixa ou passivo fictício, pode decorrer de receitas, duplicatas ou vendas à vista recebidas, empréstimos recebidos, descontos de títulos e outras entradas de caixa e bancos, que por lapso ou deficiência de controles administrativos financeiros, ineficiência, auditoria interna ou externa, não deram entrada no caixa ou nos bancos e não foram contabilizados em tempo, isto é, no dia, mês e ano em que deveriam ter sido, porém as entradas no caixa a posteriore, não significa omissão de receita.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13571/000.031/92-39

ACORDAO No. 104-11.685

Cabe a fiscalização do IR investigar junto às pessoas que tenham feito suprimentos de caixa empréstimos para capital de giro ou para custeio de novos investimentos para capital de giro ou para custeio de novos investimentos na firma ou sociedade, bem como nas subscrições de aumentos de capital qual a origem do numerário ou dos recursos necessários aos atos exemplificados.

Se o fornecedor dos recursos ou subscritor do aumento de capital for pessoa física a intimação do Fisco para a comprovação da origem, da efetiva entrega dos recursos e da prova material desses atos, deverá ser feita diretamente à pessoa física que supriu, emprestou ou subscreveu e integralizou o aumento de capital."

E o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13571/000.031/92-39

ACORDÃO Nº. 104-11.685

V O T O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende às disposições do Dec. 70.235/72, devendo se conhecido.

Na questão fiscal, no ex. de 1989 - Arbitramento do Lucro e no ex. 1990 - Omissão de Receita por Saldo Credor de Caixa, não cabe razão ao contribuinte, senão vejamos:

a) o arbitramento deveu-se ao excesso de receita em relação ao limite estipulado para a tributação simplificada - Lucro Presumido, e, não possuindo o contribuinte escrituração contábil regular de modo a permitir a apuração do Lucro Real, torna-se inquestionável o arbitramento efetuado nos termos do art. 399 do RIR/80;

b) no que se refere ao Saldo Credor de Caixa, a constatação foi feita diante das próprias informações do contribuinte, no cotejo entre os recursos dispendidos e as receitas declaradas.

A impugnação de fls. 24 sequer questionou o mérito da autuação, apenas alegando extravio de alguns documentos.

Por sua vez, o recurso faz referência a Passivo Fictício como mero indicio de irregularidade na contabilidade, que por si só não dá direito ao fisco de autuar o contribuinte uma vez que não estaria provada a ocorrência do fato gerador.



SERVICO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13571/000.031/92-39

ACORDAO Nº. 104-11.685

Diz, também, que o estouro de caixa pode decorrer de diversas falhas ou erros de escrituração contábil e que caberia à fiscalização investigar os supridores do caixa ou subscritores de Capital.

Como se vê, são alegações dissociadas dos fatos objetivados no processo, não passando de mero jogo de palavras sem que seja apresentada prova alguma que elida a acusação fiscal, e mais, com diversas referências a uma contabilidade que absolutamente não existe.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 19 de setembro de 1994


REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR